



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.733774/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.747 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente UNIRB UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

JUROS. MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleber Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- DEBCAD 37.326.339-2 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 37.326.340-6 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadada e não recolhida (apropriação indébita), não declarada em GFIP.
- DEBCAD 37.326.341-4 - referente a contribuição social destinada a terceiros - Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 37.326.342-2 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados contribuintes individuais, não descontada pela empresa, não declarada em GFIP.

Obrigação Acessória:

- DEBCAD 37.326.338-4 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – no valor de R\$ 45.732,90, nas competências 01/08, 09/08 e 10/08, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, §4º.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 52/68), na ação fiscal foram identificados valores registrados na Contabilidade maiores que os declarados em GFIP, referentes às rubricas consideradas como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária de segurados empregados e contribuintes individuais, quais sejam: Salários e Ordenados, Mão de Obra, Repouso Remunerado, Abono Doutorado, Abono Especialista, Abono Mestrado, 13º Salário, Coordenação, Férias, Adicional Noturno, Aviso Prévio e Pro Labore. Assim, o lançamento foi efetuado pela diferença entre os valores apurados na contabilidade e os declarados GFIP.

Cientificado do lançamento em 26/12/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 165), o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 07-32.486, fls. 252/284, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR. CONTABILIDADE.

Constitui fato gerador de contribuição social a totalidade de rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, mesmo sem vínculo empregatício, apuradas em sua contabilidade.

TAXA SELIC.

As contribuições sociais, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, sujeitam-se à aplicação da taxa SELIC.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EMPRESAS EM GERAL. EXIGIBILIDADE.

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, permanece plenamente exigível das empresas em geral.

SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO. EMPRESAS EM GERAL. SUJEIÇÃO.

A contribuição para o SEBRAE, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, é exigível das empresas em geral, independentemente de vinculação à contraprestação a categoria econômica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS LEGAIS. NULIDADE AUSENTE.

Não implica em nulidade a constituição do crédito previdenciário cujos fundamentos legais do débito estão

minuciosamente demonstrados no FLD - Fundamentos Legais do Débito e Fundamentos Legais das Rubricas, sob forma detalhada, com discriminação clara dos fatos geradores, bases de cálculo e período, bastando simples verificação.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FASES PROCEDIMENTAL E CONTENCIOSA. NULIDADE AUSENTE.

O lançamento tributário é composto de fases, sendo que na primeira, precedente ao lançamento, o Fisco busca elementos para constatação da ocorrência de fato gerador e, uma vez verificado, efetua o lançamento fiscal, que permite ao contribuinte impugnar e apresentar provas para afastar a exigência, sem qualquer cerceamento.

Não há nulidade no procedimento prévio ao lançamento fiscal que transcorre na conformidade da legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Os valores das multas e seus acréscimos constam previstos na legislação, de observância obrigatória no âmbito da Administração Tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia, como um dos meios de saneamento, tem por finalidade subsidiar o julgador no deslinde posto à apreciação. Tem-se por desnecessária quando os autos trazem devidamente pormenorizados e com documentos os fatos que levaram ao lançamento fiscal.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

De acordo com o voto do acórdão de impugnação, o sujeito passivo parcelou os créditos apurados nos AIs 37.326.338-4 e 37.326.342-2.

Cientificado do Acórdão em 30/1/14 (Termo de Ciência de fl. 286), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/2/14, fls. 290/336, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Preliminarmente, aponta vício no lançamento fiscal, em que alega omissão de fundamentação legal da exigência tributária, bem como omissão da descrição da matéria tributável, em que se limitou a anexar relação genérica e impressa da legislação, em afronta ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, caracterizando cerceamento de defesa. Cita doutrina e jurisprudência, e considera violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mérito, argumenta que a contribuição ao SAT afronta o princípio da legalidade, pois não foi definido em lei o conceito de atividade preponderante e nem do risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave. Entende que por isso não é possível a exigência da contribuição para o SAT, nos termos do regulamento. Disserta sobre legalidade genérica e específica, citando doutrina e jurisprudência.

Alega ser ilegal a contribuição para o Incra, ser ilegal e inconstitucional a contribuição para o Sebrae e que a multa tem efeito confiscatório.

Afirma ser inaplicável a taxa Selic.

Requer o acolhimento do recurso e a reforma do acórdão de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR**NULIDADE**

O argumento do contribuinte de cerceamento do direito de defesa não tem como prosperar.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal e a base de cálculo apontada na Planilha 1 - Comparativo Contabilidade x GFIP, o montante devido foi calculado conforme Relatórios Discriminativo do Débito, o sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. A fundamentação legal do crédito tributário lançado está descrita no Relatório Fiscal e nos Relatórios Fundamentos Legais do Débito.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o sujeito passivo não se opõe à base de cálculo apurada pela fiscalização. Limita-se a questionar a legalidade/inconstitucionalidade das contribuições sociais para a GILRAT, Incra e Sebrae, a multa e a taxa Selic.

GILRAT, INCRA, SEBRAE, JUROS E MULTA

Quanto aos questionamentos sobre a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (antigo SAT), sobre as contribuições para outras entidades e fundos (Inkra e Sebrae), juros e multa aplicados, não cabe à autoridade administrativa considerá-los indevidos sobre o argumento de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inaplicabilidade da norma.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto aos juros, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, irrelevantes os argumentos sobre a impossibilidade de cobrança de contribuições para a GILRAT e para os terceiros - Inkra e Sebrae.

Também não podem ser acolhidos os argumentos sobre os juros à taxa Selic e multa aplicados.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini